



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.010262/2007-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.807 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COBRATEC SEGURANÇA INTEGRADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de exigência previdenciária decorrente de descumprimento de obrigação acessória inicia sua contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

FOLHA DE PAGAMENTO. PENALIDADE ISOLADA.

Uma única ocorrência é suficiente para aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória por ter o contribuinte deixado de preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

O presente processo trata do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, NFLD 37.071.877-1, fl. 2, por ter o contribuinte, no período de 01/1999 a 03/2002, deixado de preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, infringindo o contido no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225 inciso I e II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A infração em tela está relacionada aos levantamentos objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos. DEBCAD 37.071.878-0 e 37.071.879-8, objeto dos processos administrativos nº 10580.010263/2007-81 e 10580.010261/2007-92, respectivamente.

Ciente do lançamento em 28 de julho de 2007, conforme AR de fl. 66, inconformado, o contribuinte formalizou a impugnação de fl. 70 e ss, lastreada nas seguintes questões:

II - DA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE CLAREZA DA NFLD - SUPRESSÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.(...) fl. 70

“Portanto, informações generalizadas e imprecisas, ausência da descrição pormenorizada da forma de calcular a atualização monetária, os juros de mora, e, ainda, a ausência de definição da natureza da dívida, por si só, já implicam em NULIDADE do lançamento fiscal realizado”, fl. 74.

III - DO MÉRITO

A) DA DECADÊNCIA .(...) fl. 75

Considerando que a lavratura desta autuação só se deu em julho de 2007, e que o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador, É INQUESTIONÁVEL A DECADÊNCIA DE TODO O PERÍODO LAVRADO - 01/1999 a 03/2003 -, PELO QUE FULMINADAS DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA”, fl. 80.

B) COBRANÇA DE MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO: AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. fl. 81

No presente caso, inobstante a absoluta improcedência da autuação imposta à Impugnante, vale a advertência de que está sendo aplicada multa em valor nitidamente confiscatório, em afronta direta as garantias constitucionais do cidadão contribuinte; configurando-se, com esta atuação, típica violação aos direitos mais básicos assegurados pela Constituição Federal.

Na análise da impugnação, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA exarou o Acórdão 15-15.596, de 17 de março de 2008, fl. 93 a 101, em que considerou parcialmente procedente o lançamento, afastando a ocorrência de circunstância agravante, reduzindo a autuação de R\$ 2.390,26 para R\$ 1.195,13.

Ciente do Acórdão da DRJ em 11 de agosto de 2008, AR de fl. 104, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 106 e ss, em 10 de setembro de 2008, no qual discorre sobre as razões que, no seu entendimento, justificariam a reforma da decisão de 1ª instância. Tais razões foram detalhadamente expostas nos seguintes tópicos do Recurso, sendo, basicamente, a reafirmação dos mesmos tópicos já tratados na impugnação:

A) Da nulidade da "NFLD";

B) Da Decadência.

Em seus pedidos, pleiteia o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e da decadência para o período fiscalizado.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Inicialmente, importante destacar que o presente processo foi distribuído a este Relator em 17 de outubro de 2018, em razão de vinculação requerida em fl. 114.

DA NULIDADE DA NFLD

Afirma a defesa que a decisão recorrida reconheceu que não ficou caracterizada a reincidência, reduzindo à metade o valor da autuação, não obstante, entendeu que o Auto de Infração traz informações seguras e detalhadas sobre a infração cometida, a legislação aplicável, bem como a forma de cálculo da multa..

Sustenta que tais argumentos não validam a atuação e que a fiscal autuante desconsiderou os requisitos trazidos pelo art. 10 do Decreto 70.235/72.

Assim dispõe o citado art. 10 do Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A análise do documento de fl. 02 evidencia que todos os requisitos elencados na legislação de regência foram contemplados.

Por outro lado, quanto à nulidade, o mesmo Decreto 70.235/72 estabelece, em seu art. 59, que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não identifico tais máculas no presente processo.

Assim, rejeito a preliminar.

DA DECADÊNCIA DAS COMPETÊNCIAS LANÇADAS.

Afirma o recorrente que decisão do STJ declarou inconstitucional o art. 45 da lei 8.212/91, decisão esta que foi ratificada pelo STF, dando azo à Sumula Vinculante nº 08.

Quanto ao tema, assim restou ementada a decisão recorrida, fl. 93:

DECADÊNCIA.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos somente extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Sobre o amparo legal da decisão recorrida no que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º, e 173 da Lei 5.172/66 (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos, configurando esta a regra e aquela a exceção.

No presente caso, estamos diante de um lançamento por descumprimento de obrigação acessória, assim, a regra aplicável para contagem do prazo decadencial é a disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

Desta forma, considerando a periodicidade mensal da elaboração da folha de pagamento, bem assim que a ciência do lançamento ocorreu em 28 de julho de 2007, **evidencia-se que a decadência suscitada pela recorrente alcança todo o período de apuração anterior novembro de 2001, inclusive.**

Não obstante, cumpre destacar que a presente autuação tem lastro na alínea "a" do inciso I, do art. 283 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), em que uma única ocorrência é suficiente para ensejar a penalidade isolada.

Assim, como a suscitada decadência não alcança todo o período a que se refere à autuação, a qual alcança os fatos identificados até março de 2002, há que reconhecer a procedência do lançamento.

Conclusão:

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Processo nº 10580.010262/2007-37
Acórdão n.º **2201-004.807**

S2-C2T1
Fl. 132
